TC 5.039/2001

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o edital por apresentação de vícios insanáveis, aplicou multa e determinação. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. CET. CONHECIDOS. Votação unânime. AFASTADA a preliminar de cerceamento de defesa. NÃO ACOLHIDAS as alegações de ilegitimidade de parte. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a multa. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCS 5.039/2001, 5.509/2001 e 2.906/2002

1º Julgado - 2.221ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. Taxa excessiva como fator de atualização pelos serviços prestados. Fórmula de apuração do valor a ser pago indevido. Critério de julgamento com índice de apuração técnica elevado. Imprópria a taxa de aplicação de encargos sociais para mão de obra. Ausências: de justificativa da taxa de risco adotada, de detalhamento do BDI, de previsão do valor da remuneração na hipótese de prorrogação contratual e de definição precisa de índice de reajuste de preços. Insegura a forma de pagamento prevista. Injustificada a porcentagem do BDI aplicado. Vícios insanáveis. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
TC citado 2.906.02-95.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos

regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Consórcio PER-CONS, visto que, intimado da decisão alcançada em Plenário, exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como em não acolher as alegações de ilegitimidade de parte pelos Senhores Flávio Murilo Bueno Torres, Luiz de Carvalho Montans e Roselaine Guezini Valente, uma vez que, na condição de membros da Comissão de Licitações, respondem pelas irregularidades existentes no edital, nos termos do artigo 51, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial aos apelos, para afastar as multas aplicadas aos responsáveis, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto apresentado em separado, votou pela anulação do julgado, deixando de votar quanto ao mérito dos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.906/2002.

1º Julgado

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Concorrência 11/01, eis que eivada de vícios insanáveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos, em aplicar, aos responsáveis, a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que seja oficiada à Origem, remetendo-lhe cópia do presente julgado, bem assim do relatório e voto do Relator, para a tomada das medidas administrativas que se fizerem necessárias, inclusive para o efeito de apurar, mediante procedimento administrativo próprio, a possível prática de conduta irregular dos agentes públicos que se envolveram na referida concorrência.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim, em determinar o envio de ofício, acompanhado do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Câmara Municipal, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.906.02-95.